



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE MATO GROSSO DO SUL - AGEHAB
COMISSÃO DE SELEÇÃO

EXMA. SRA. DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

Ref.: Chamamento Público n. 001/2017.
Processo Administrativo: 57/500.128/2017.

RESECOM CONSTRUTORA LTDA, devidamente qualificada nos autos, interpôs Recurso Administrativo em face da decisão desta Comissão de Seleção que a inabilitou do certame em epígrafe.

I – RELATÓRIO:

O presente certame tem por objeto a "**Seleção de empresa do ramo da construção civil para elaborar os Projetos Arquitetônicos e Complementares das unidades habitacionais compostas de blocos de apartamentos e os de infraestrutura interna, bem como executar as obras em terrenos de propriedade do Estado de Mato Grosso do Sul, município de Campo Grande/MS, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, com recursos do FAR, podendo ser complementado com recursos da AGEHAB, visando a futura seleção pelo Ministério das Cidades e contratação pelos Agentes Executores do Programa, destinadas ao público alvo definido para o programa MINHA CASA MINHA VIDA, instituído pela Lei 11.977 de 07.07.2009, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), regulamentado pelas normas a seguir discriminadas: Lei 10.188 de 12 de fevereiro de 2001; Decreto 7.499 de 16 de junho de 2011 e alterações; Portaria nº 267, de 22 de março de 2017 com as alterações dadas pela Portaria nº 402, de 30 de maio de 2017 e Portaria nº 269 de 22 de março de 2017, ambas do Ministério das Cidades de acordo com especificações prefixadas pelo Programa MCMV/FAR.**"

Após ampla publicidade, foi designado o dia 02 de agosto de 2017, às 09:00 horas, para recebimento de propostas e documentação.

Conforme relatado na Ata de abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação, a Recorrente foi inabilitada por não atender ao subitem 6.1.4 "a" do Edital, uma vez que não apresentou a declaração emitida pelo agente financeiro conveniado, que comprove que a proponente possui conceito de análise de risco de crédito favorável e vigente.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE MATO GROSSO DO SUL - AGEHAB
COMISSÃO DE SELEÇÃO

Ato contínuo, inconformada com referida decisão, a Recorrente interpôs Recurso Administrativo, que transcrevemos na íntegra:

"A Resecom Construtora Ltda., inscrita no CNPJ 04.401.250/0001-94, sediada Rua Boa Vista, 249, Aeroporto velho no município de Santarém/PA, neste ato, representada por seu sócio, Henrique Viana Aguçar, brasileiro, solteiro, empresário, identidade nº 6063268 PC/PA e inscrito no CPF sob o nº 982.418.002-82, vem por meio desta, solicitar a substituição da declaração da Caixa anteriormente apresentada somente através de e-mail.

Solicitamos a consideração desse recurso, haja vista que somente na sexta-feira (04/08) a Caixa liberou o documento após apresentação de um modelo da própria Caixa de outro local."

Os demais participantes, cientificadas dos termos recursais em 08 de agosto de 2017, através de extrato publicado no Diário Oficial do Estado, encaminharam ofício à Comissão de Seleção informando não terem a intenção em impugnar o recurso da empresa Resecom Construtora Ltda, abrindo mão do prazo recursal de 3 (três) dias.

É o relatório.

II – TEMPESTIVIDADE:

A sessão pública que declarou a Recorrente inabilitada foi realizada no dia 02 de agosto de 2017.

Nos termos do subitem 11.4 do Edital, é cabível a interposição de Recurso Administrativo no prazo de três dias corridos, senão vejamos:

11.4. Declarada a habilitação e a classificação das proponentes, qualquer participante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias corridos, para apresentar as razões de recurso, ficando as demais interessadas, desde logo, intimadas para, querendo apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE MATO GROSSO DO SUL - AGEHAB
COMISSÃO DE SELEÇÃO

O presente apelo recursal foi protocolizado nesta Agência em 07 de agosto de 2017, sob o número 57/551.657/2017.

Desta forma, o presente Recurso Administrativo é tempestivo e foi recebido sob o efeito suspensivo.

III – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente é necessário ressaltar que esta Comissão sempre praticou seus atos em estrita conformidade com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 37, caput, CF - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (CF, 1988)

Assim, a inabilitação do Recorrente teve por fundamento o não atendimento do subitem 6.1.4 "a" do instrumento convocatório, que dispõe:

a) declaração emitida pelo agente financeiro conveniado, na qualidade de Agente Executor do Programa, que comprove que a proponente possui conceito de análise de risco de crédito favorável e vigente;

A Recorrente apresentou uma frágil peça recursal, apenas informa que a CAIXA liberou o documento somente após apresentação de um modelo da própria Caixa de outro local e solicita a substituição da declaração da Caixa anteriormente apresentada somente através de *e-mail*, não questionando a decisão da Comissão que a inabilitou.

Importante destacar que o modelo citado pela Recorrente se trata de uma Declaração assinada pela CAIXA, que foi utilizada por uma empresa concorrente em sua habilitação no certame. Este documento foi encaminhado para a Recorrente pela própria Comissão de Seleção, através de *e-mail* para a caixa postal valdizia@resecom.com.br, no dia 02/08/2017 às 14:21h, após ligação telefônica da Sr.ª. Valdizia para a AGEHAB, na qual alegou que a Caixa não fornecia a Declaração exigida no Edital. Diante desta argumentação, a Comissão tomou a decisão de encaminhar uma das declarações apresentadas por empresas concorrentes, como prova da possibilidade de a Caixa emitir tal documento. Neste ponto, constata-se que a Recorrente só solicitou a emissão da declaração da Caixa

J. de S. M.

[Assinatura]

3/5



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE MATO GROSSO DO SUL - AGEHAB
COMISSÃO DE SELEÇÃO

após ter em sua posse o documento enviado pela própria Comissão, ou seja, após o encerramento da sessão que a julgou inabilitada.

Registra-se, por oportuno, que o documento do qual a Recorrente solicita sua substituição trata-se de um *e-mail* enviado pela CAIXA à Recorrente no dia 12 de julho de 2017, no qual informa que a empresa Resecom está apta a operar com a Caixa, com análise de risco de crédito da empresa da construção civil e limite global, válidos até 12/12/2017, entretanto o referido *e-mail* não foi aceito pela Comissão, uma vez que não pôde ser validado como prova documental, considerando que:

Um *e-mail* somente será uma prova documental, com validade intrínseca, se atender as seguintes características:

1. Autenticidade. Possibilidade de validação da chave geradora com base em uma chave pública;
2. Confidencialidade. O emissor possui chave pessoal e registrada em uma cadeia de autenticação;
3. Integridade. A alteração de um bit sequer na mensagem resulta em uma incompatibilidade com as chaves;
4. Irretratabilidade. O emissor não pode negar que aplicou a assinatura à mensagem.

Ou seja, um *e-mail* é uma prova inerentemente considerável somente se for assinado eletronicamente, a exemplo da assinatura do magistrado em um processo eletrônico conferindo características de documento eletrônico para o despacho.

Com este esclarecimento e não havendo questionamento por parte da Recorrente da decisão da Comissão que a inabilitou, passamos a argumentar sobre a solicitação de substituição do referido *e-mail* por Ofício da Caixa, que se encontra anexado à peça Recursal:

Inicialmente, é importante ressaltar que Instrumento convocatório não permite, após a entrega dos envelopes, a substituição ou apresentação de documentos, senão vejamos:

9.8. Faculta-se à comissão a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, não sendo permitida, após a entrega dos envelopes, a **substituição** ou apresentação de documentos, salvo para, a critério da comissão, atualizar aqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento dos documentos e esclarecer dubiedades ou manifestos erros materiais. (Destaque nosso)



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE MATO GROSSO DO SUL - AGEHAB
COMISSÃO DE SELEÇÃO

Diante desta condição editalícia, a Comissão não pode deixar de observar o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, ao qual se acha estritamente vinculada, assim, o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo, trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Esse princípio é essencial e a inobservância do mesmo pode causar a nulidade do procedimento.

De forma subsidiária, citamos a lei nº 8.666, Art. 3º "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". (Destaque nosso)

Também tem seu sentido mencionado no Art. 41º, caput, da Lei nº 8.666/93 "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**". (Destaque nosso)

IV – DECISÃO:

Ante ao exposto, esta Comissão mantém inalterada a decisão que inabilitou a Recorrente por não atendimento do subitem 6.1.4 "a" do Edital e faz subir o presente recurso a Vossa Senhoria, devidamente informado, para decisão.

Campo Grande, 09 de agosto de 2017.


Nivaldo Belamoglie
Presidente da CPL


Maria de Lourdes Nascimento de Araújo
Membro


Walter de Castro Neto
Membro



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE MATO GROSSO DO SUL - AGEHAB

DESPACHO DECISÓRIO:

À vista do processo administrativo n. 57/500.128/2017 e do relatado e fundamentado pela Comissão de Seleção, **INDEFIRO** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **RESECOM CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ n. 04.401.250/0001-94, mantendo a mesma inabilitada no Chamamento Público n. 01/2017.

Retorne-se os autos à Comissão de Seleção para conhecimento e adoção dos demais procedimentos pertinentes, atentando-se para publicidade da presente decisão.

Campo Grande, 09/08/2017.



MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ
Diretora-Presidente da AGEHAB